



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119307-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A., é agravado PESSOA INCERTA E NÃO CONHECIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2119307-40.2025.8.26.0000

Agravante: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODoviÁRIO RIO-SÃO PAULO S/A

Agravada: PESSOA INCERTA E NÃO CONHECIDA

Comarca: UBATUBA – 3 VARA JUDICIAL

Juiz de origem: DIOGO VOLPE GONÇALVES SOARES

VOTO N.º 24.851

Ementa: **DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S/A contra decisão que deferiu liminar para reintegração de posse de área ocupada, mas indeferiu a demolição imediata das construções irregulares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível deferir a demolição imediata das construções irregulares para permitir a execução das obras no local, conforme prazos da concessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A demolição imediata das estruturas irregulares não foi deferida devido ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, recomendando-se a instauração do contraditório para apuração de particularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve considerar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. A instauração do contraditório é necessária para apurar particularidades das construções.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 561, 562, 558, 300, §3º, 1.019, II, 1.025, 1.026, §2º.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S/A contra a r. decisão de fls. 791/794 da origem que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, deferiu a liminar, para imediata reintegração da área ocupada, indeferindo, noutro passo, a imediata demolição das construções.

A agravante sustenta, em síntese, o deferimento da

reintegração sem imediata remoção das estruturas irregulares não permite a execução das obras no local, o que prejudica o cumprimento dos prazos impostos na concessão para a completa reintegração. Defende que os documentos apresentados na origem bastam para ratificar o deferimento da medida. Requer, pois, o provimento do recurso, com o deferimento do pedido liminar, para imediata demolição das construções.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não comporta provimento.

De início, deixa-se proceder à intimação da parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, pois não foi nem sequer identificada no caso dos autos.

A agravante Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S/A ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de terceiros não identificados, objetivando a reintegração de posse de área inserida na faixa de domínio da rodovia BR-101 (Rodovia Rio-Santos). Requereu a concessão de liminar, para que fosse autorizada a imediata reintegração e demolição das construções irregulares existentes no local.

O pedido foi parcialmente deferido a fls. 791/794, decisão com a qual não concorda a agravante.

Pois bem.

Nos termos do 562 do Código de Processo Civil, admite-se a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, quando tiver instruída a petição inicial, comprovados os requisitos elencados no artigo anterior (art. 561).

Lado outro, tratando-se de ação ajuizada após o transcurso de prazo de ano e dia da turbacão ou do esbulho, a liminar

pretendida deve ser apreciada pelo procedimento comum (art. 558), incidindo, diante disso, o art. 300 do Mesmo Código, que assim dispõe: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, os documentos apresentados a fls. 486/491 da origem indicam a existência de ocupação indevida de área pública, às margens da rodovia federal BR-101.

Todavia, de fato, a controvérsia narrada na origem recomenda prudência, sobretudo no deferimento de imediata demolição das estruturas irregulares, havendo nítido perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, condição que afasta o deferimento da liminar (art. 300, §3º, do CPC).

Com efeito, os elementos apresentados na origem não permitem identificar, com suficiente clareza, as construções a serem demolidas, recomendando a instauração do contraditório para apuração de eventuais particularidades. É preciso considerar a possibilidade de haver estruturas sensíveis no local, tais como redes elétricas e hidráulicas, que demandam maiores diligências para remoção, pelo que, no presente momento, não comporta o deferimento do pedido.

Cumprе ressaltar que, após a instauração do contraditório, eventual demonstração dos requisitos necessários para a imediata demolição das estruturas poderá subsidiar novo pedido de liminar, o qual, todavia, neste momento processual, não comporta acolhimento.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária do Sistema Rodoviário Rio-São Paulo S/A.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA